



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1515383-02.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35278 – CFF/A
Embargos de Declaração: 1515383-02.2024.8.26.0228/50000
Comarca: São Paulo
Vara: 14ª Vara Criminal
Processo: 1515383-02.2024.8.26.0228
Embargante: Victor Hugo Ferreira da Silva
Embargada: Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal – Acolhimento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Vistos...

O apelante Victor Hugo Ferreira da Silva opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado a fls. 306/325, que, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pretende sanar supostos pontos omissos, contraditórios e obscuros relativos à análise do mérito recursal, reiterando teses jurídicas já realizadas no bojo do feito, sob a alegação de, em síntese, valoração inadequada da prova amealhada aos autos e relacionadas ao reconhecimento, realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Argumenta ainda que o v. Aresto impugnado padece de omissão em relação à dosimetria e ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisional fixado. Pugna, por fim, pelo prequestionamento das matérias aventadas (fls. 01/06).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Como cediço, os declaratórios somente são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), constituindo dever do suscitante deduzi-las em requerimento de que constem os respectivos pontos deficientes do acórdão embargado (CPP, art. 620).

Rememore-se, a propósito, que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

Noutros dizeres, o Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, e, se eventualmente deixa de obtemperar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.

E isso porque vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão, como é o caso em testilha.

Nesse sentido:

“(…) 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 154.407/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 04.10.2010)

De todo modo, reforça-se que, de inidoneidade de fundamentação não se cogita, pois, a respeitável decisão colegiada está suficiente e motivadamente fundamentada.

Vale ressaltar que, conquanto de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

concisa, se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No acórdão omissor ***“...a decisão deixa de apreciar matéria arguida pelas partes...”*** (in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – doutrina e jurisprudência”, vol. 4, 2ª edição, Ed. RT, 2004, pág. 1860) ou, na visão de TOURINHO FILHO, ***“...quando ele deixa de apreciar algum ponto do recurso;”*** (in “Código de Processo Penal Comentado”, vol. 2, 2ª edição, Ed. Saraiva, 1997, pág. 619).

Noutros dizeres, a omissão só ocorre quando se deixa de apreciar matéria arguida pelas partes nos momentos processual e previamente estabelecidos para tanto (razões e contrarrazões recursais), não havendo falar, ainda, em omissão de ponto que não fora objeto de questionamento processual anterior.

Outrossim, inexistente contradição.

Ao revés do alvitado pelo embargante, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração, segundo Luis Guilherme Aidar Bondioli, ***“...é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei” (in “Embargos de Declaração”, Ed. Saraiva, 1ª edição, 2007, pág. 108).

Em outras palavras, no acórdão contraditório deve conter proposições inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, uma com a outra, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado ou apartando a parte dispositiva da necessária coerência interna, nunca contra o acórdão e a sentença, entre jurisprudência invocada e tese acolhida, ou, ainda, em face de possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que restou decidido.

No caso em testilha, analisou-se expressamente todos os pontos necessários e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, deixando claras as razões que ensejaram a conclusão ora impugnada, nela incluindo, em essência, a manutenção da condenação, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, atentamente analisado.

Com efeito, a despeito dos argumentos defensivos, o v. Acórdão de fls. 306/325, deixou expressamente assentado que:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 02/06), autos de prisão em flagrante (fls. 01) e de exibição e apreensão (fls. 17), bem como pela prova oral coligida.

Do mesmo modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa de Victor Hugo.

Em solo policial (fls. 12/13), o suplicante afirmou “que recebeu um dinheiro de uma pessoa chamada de “Lancione” que lhe pediu para fazer uma corrida levando duas pessoas até rua de trás e vou lhe encontrar lá. Não sabia se tratar de vítimas roubo. Quando viu a PM, as vítimas tentaram fugir, por isso colidiu. Que tentou fugir por causa do susto, mas não está envolvido com o roubo”.

Em sede judicial, Victor Hugo manteve a negativa primitiva, dizendo que é motorista de aplicativo e que, no dia dos fatos, foi abordado por um homem que solicitou uma corrida até o Jardim Helena. Afirmou que seguiu na direção indicada pelo cliente, ocorre que, este indivíduo, em certo momento, anunciou que se tratava de um assalto, subtraiu sua carteira e determinou que ele passasse a seguir uma veículo utilitário branco, da marca Renault, que, em certo ponto, estacionou. Nesse momento, três indivíduos desceram do utilitário e ingressaram no banco traseiro de seu automóvel. Contou que continuou o percurso e, então, avistou a viatura policial, porém, nesse instante, um dos passageiros o agarrou pelo pescoço, causando a perda do controle e a consequente colisão do automóvel (registro audiovisual).

Contudo, a prova colhida sob o crivo do contraditório, edificou-se em seu desfavor.

Com efeito, a vítima Adjaqson, em audiência, narrou detalhadamente toda a dinâmica fática, que envolveu ao menos quatro indivíduos, os quais, portando arma de fogo, perpetraram o roubo. Relatou que ele e o ofendido José Givanildo faziam entregas naquela região, quando estacionaram o veículo utilitário nas proximidades de um açougue. Neste momento foram abordados pelos roubadores, que ocupavam um Renault Sandero, de cor branca. Disse que foram obrigados a permanecer neste automóvel por longo período, enquanto a van Renault Máster foi levada pelos comparsas do apelante, confirmando ainda que um dos assaltantes portava arma de fogo. Afirmou que, em determinado momento, uma viatura policial surgiu na via onde estavam, ocasião em que o réu se assustou e passou a fugir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conduzindo o veículo onde ele e o outro ofendido eram mantidos cativos. Disse que, durante a fuga, o réu perdeu o controle do automóvel, vindo a colidir contra uma residência, ato seguinte, ele foi abordado e detido. Por fim, reconheceu pessoalmente, sem qualquer dúvida, o apelante Victor Hugo como um dos autores do roubo, inclusive apontando sua conduta (idem).

Do mesmo modo, José Givanildo contou que ele e a outra vítima foram surpreendidas pelos roubadores, durante seu expediente laboral, confirmando que foi empregada arma de fogo pelos assaltantes na empreitada e que tiveram suas liberdades restringidas, por cerca de duas horas. Afirmou que foram obrigados a permanecer no automóvel que era conduzido pelo apelante e que agentes criminosos subtraíram o veículo utilitário da empresa, a qual foi levada para desmonte. Narrou, por fim, que a polícia militar conseguiu abordar e deter apenas o réu, após ele colidir com o automóvel (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – as palavras das vítimas assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o ‘modus operandi’ utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (Apelação nº 945.093/02, 16ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Ubiratan de Arruda, DJ 18.05.1995, RJDTacrim-26/172)

A testemunha William da Costa Viana, policial militar, relatou que realizava patrulhamento de rotina, quando, ao entrar na rua dos fatos, se deparou com o automóvel Renault Sandero vindo em sentido contrário. Disse que uma das vítimas, ao avistar a viatura policial, tentou abrir a porta e desembarcar, contudo, neste momento, o apelante Victor Hugo imprimiu maior velocidade ao automóvel, vindo inclusive a colidir contra a porta da viatura policial. Iniciou-se breve perseguição até que o carro conduzido pelo réu colidiu contra uma residência. Relatou que, após a abordagem inicial, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

suplicante negou a prática do roubo, mas depois veio a confessar informalmente sua participação na empreitada criminoso (idem).

E o relato da testemunha acusatória foi corroborado pelo depoimento do colega de corporação Alexandre Luiz de Souza, que afirmou que o apelante conduzia o automóvel onde as vítimas eram mantidas no banco traseiro, privadas de liberdade. Asseverou ainda que o réu, em entrevista individual, confessou informalmente a participação no assalto (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por sua vez, as testemunhas de defesa Emiriana Torres da Silva e Denílson Ferreira da Rocha não presenciaram os fatos e nada de relevante acrescentaram ao conjunto probatório (idem).

Respeitado o esforço defensivo, da reconstrução histórica dos acontecimentos, dúvidas não há de que o réu Victor Hugo praticou o roubo em questão, mediante emprego de arma de fogo, em concurso com outros indivíduos ainda não identificados, e com restrição da liberdade das vítimas.

Isso porque, as vítimas sempre apresentaram o mesmo relato fático, confirmando o emprego de arma de fogo e, conquanto José Givanildo não tenha reconhecido o increpado, tais dizeres sobejaram incólumes, diante da admissão fática, ainda que informal de Victor Hugo e dos relatos apresentados pelas testemunhas policiais envolvidos na ocorrência.

A propósito, como bem observado pelo ilustre preopinante: “Como se vê, as provas são mais do que claras de que o réu participou do roubo, sendo ele quem conduzia o veículo que transportava as vítimas. Uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vítimas o reconheceu categoricamente em Juízo. Outrossim, os policiais militares prenderam o apelante em flagrante, na condução do veículo, com os ofendidos no interior do carro. Portanto, a condenação no crime de roubo era de rigor, não se sustentando a tese defensiva de absolvição” (fls. 301/302).

De mais a mais, a propósito da argumentação defensiva, tampouco se vislumbra eventual participação de menor importância do réu, eis que o êxito da empreitada criminosa esteve diretamente ligado à sua conduta, em concorrência com os demais, de modo que, nos termos artigo 29, caput, do Código Penal, restou configurada a coautoria.

Em outros termos, Victor Hugo agiu conluído com os terceiros ainda não identificados, aderindo de forma consciente e deliberada à conduta dos demais, valendo repisar que a vítima Adjaqson reconheceu o apelante, tendo, inclusive, apontando sua conduta na empreitada, tudo ao propósito de obter, para todos, proveito econômico indevido que, por certo, seria compartilhado entre todos.

Nesse contexto fático-probatório, a despeito da negativa apresentada em Juízo, tem-se por inafastável a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado – roubo triplamente agravado –, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório”

Outrossim, respeitada a argumentação expendida, o v. Aresto não padece de qualquer omissão ou contradição, especialmente no que toca à reclamada ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, assentando, inclusive, a ausência de prejuízo ao réu, supostamente advindo do reconhecimento pessoal realizado em sede judicial.

Confira-se, pela pertinência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“(…)

Consigne-se que a reclamada inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal não sugere nulidade, pois a regra jurídica tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança – como ocorreu in casu –, tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições in esculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato” (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2020). De mais a mais, “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação” (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018). In casu, a vítima confirmou em seu depoimento judicial o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (fl. 125). (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 677.631/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , DJ 29.09.2021).

“(…) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 4. No caso em exame, os acusados foram apontados pelos ofendidos dentre inúmeras outras fotografias mostradas pela autoridade policial, nos termos do art. 226, II, que prevê que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”, ausente qualquer constrangimento ilegal. 5. Writ não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, HC 495.055/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 18.06.2019)

Cumpre enfatizar, por outro lado, que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, reclama, a teor do artigo 563, do Código de Processo Penal, a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se emergiu na hipótese concreta e nem mesmo foi apontado nas razões defensivas, de modo que a nulidade apregoada não pode ser reconhecida, diante da indissociável aplicação da máxima pas de nullité sans grief”

(...)

“De mais a mais, a propósito da argumentação defensiva, tampouco se vislumbra eventual participação de menor importância do réu, eis que o êxito da empreitada criminosa esteve diretamente ligado à sua conduta, em concorrência com os demais, de modo que, nos termos artigo 29, caput, do Código Penal, restou configurada a coautoria.

Em outros termos, Victor Hugo agiu conluiado com os terceiros ainda não identificados, aderindo de forma consciente e deliberada à conduta dos demais, valendo repisar que a vítima Adjaqson reconheceu o apelante, tendo, inclusive, apontando sua conduta na empreitada, tudo ao propósito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

obter, para todos, proveito econômico indevido que, por certo, seria compartilhado entre todos”.

Por outro lado, não se pode falar em existência de vícios na dosimetria penal, eis que houve fundamentação adequada para justificar os incrementos adotados na primeira fase, existindo motivação exauriente para embasar a sanção imposta.

Confira-se:

“(…)

Passa-se, doravante, ao exame da dosimetria penal.

A basilar foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, considerando-se que, durante a empreitada, o réu tentou fuga em alta velocidade, conduzindo seu automóvel de forma perigosa pelas vias públicas, vindo a colidir contra uma viatura policial e, posteriormente, contra uma residência, colocando em risco a vida e a integridade física das vítima e de populares, observando-se que ele também desobedeceu a ordem de parada da equipe de polícia que iniciou a perseguição.

Frise-se ainda que houve, por óbvio, planejamento para a empreita criminosa, com certa sofisticação no preparo e na execução do delito, não havendo como desconsiderar, a despeito da superioridade numérica e a restrição da liberdade das vítimas por longo período, o alto valor do bem subtraído, salientando-se ainda que as vítimas sofreram intenso abalo emocional.

E não há qualquer violação ao sistema trifásico na utilização de referidas circunstâncias (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) para o recrudesimento da basilar, à medida que, inegavelmente, acentuam a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que, muito embora configurem causas de aumento, não repercutiram na terceira fase da dosimetria, porquanto foi empregado o aumento único de 2/3, em razão do emprego de arma, o que se mostrou deveras benéfico ao apelante.

Ora, não se pode, sob pena de afronta ao princípio da isonomia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comparar um roubo cometido tão somente com emprego de arma de fogo, com aqueles que, além disso, também incidem outras circunstâncias, que diferenciam as condições do crime, sobretudo no caso concreto em que foram diversos os indivíduos que participaram da ação, além da privação da liberdade da vítima.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA. PENABASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte (...) (5ª Turma, AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 09.03.2021).

Na etapa intermediária, a reprimenda permaneceu inalterada, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na derradeira fase, incensurável o acréscimo de 2/3, por força da circunstância fática relacionada ao emprego de arma de fogo.

Com efeito, o roubo foi praticado em concurso de agentes, observando-se que as vítimas permaneceram com suas liberdades restringidas por período considerável, que só não foi maior em razão da exitosa ação policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Impõe-se obtemperar que o período em que o réu e os demais comparsas mantiveram as vítimas com a sua liberdade restringida excedeu em muito o necessário para a mera subtração: bem poderiam tê-las abordado, ameaçado e subtraído o veículo utilitário, mas, ao contrário, abordaram-nas e as mantiveram privadas de sua liberdade por tempo desnecessário.

Frise-se, nesse passo, que as vítimas foram categóricas ao afirmar que permaneceram por mais de duas horas em poder dos assaltantes, de modo que permaneceram subjugadas, com sua liberdade restringida, por tempo desnecessário.

Com efeito, a palavra da vítima, suficiente para incriminação do agente pelos delitos em tela, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenores complementares.

Houve, ainda, emprego de arma de fogo durante a ação criminosa, conforme relatado pelas vítimas. De rigor, pois, a incidência da referida causa de aumento.

No caso sub examine, os ofendidos narraram a abordagem por ao menos quatro assaltantes, um deles portando arma de fogo, sendo irrelevante a falta de apreensão e peritagem do armamento (STF, 1ª Turma, HC nº 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014 e STJ, 5ª Turma, HC nº 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.12.2014).

Dessarte, à míngua de outras causas modificadoras, a pena atingiu contornos definitivos em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias multa mínimos.

Por fim, anota-se o acerto no regime prisional inicialmente fechado estabelecido, pois é o único que se coaduna à espécie, ao contrário do alegado, não só pelo montante punitivo, mas sobretudo pelas circunstâncias fáticas concreta e minudentemente aferidas, que se apresentam extremamente desfavoráveis. Frise-se que as vítimas permaneceram subjugadas e cativas por várias horas, mesmo após os ladravazes já terem obtido algum proveito econômico.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal e à Súmula 440, do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram, diante de evidente desprezo pelas regras sociais, ousadia e periculosidade, não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Pelas mesmas razões, impossível se cogitar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou multa, entendendo-se, ainda, que a medida não é socialmente recomendável e suficiente à reprovabilidade da conduta (artigos 44, incisos I a III, e 77, incisos I e II, do Código Penal)”

Outrossim, reforce-se que esta Colenda Câmara reexaminou acuradamente o acervo probatório coligido aos autos, assentando, por fim, a suficiência das provas para o reconhecimento da responsabilização criminal atribuída pela prática da conduta ilícita denunciada, porquanto satisfatoriamente demonstradas a autoria, as circunstâncias elementares e o elemento volitivo exigido pelo tipo incriminador.

Desse modo, a despeito das razões recursais, o que se pretende, na realidade, não obstante se questione existência de omissão, obscuridade e contradição, não é a solvibilidade de eventual deficiência do julgado, mas a rediscussão da matéria deduzida em sede julgamento de recurso de apelação, e o reexame do acervo probatório amealhado, alvitando o embargante a reversão da essência do v. Acórdão, ao propósito de alcançar o acolhimento das teses defendidas em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ao revés do sustentado, inexiste vício a ser sanado, na medida em que basta uma singela leitura do v. acórdão para se concluir que o julgamento combatido apreciou direta e fundamentadamente as teses jurídicas aqui reiteradas pelo embargante, justificando, de igual maneira, as razões de fato e de direito que conduziram os julgadores à manutenção da condenação do sentenciado, mas, também, da reprimenda e do regime prisional fixado.

Em suma, o que se pretende não é a solvabilidade de eventuais questões jurídicas omissas, ambíguas ou contraditórias, mas a reversão do julgado, o que é incabível por meio desta via estreita.

Enfim, ainda que ao propósito de prequestionamento das matérias aduzidas, os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já exaustivamente enfrentada pela decisão embargada, porquanto só devem ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a colmatagem de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Nessa direção:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contradição ou omissão', não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)" (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Frise-se, por fim, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)